

**ACORDO
QUE EMENDA O PROTOCOLO CONTRA A
CORRUPÇÃO**

ÍNDICE

PREÂMBULO

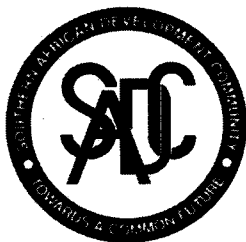
ARTIGO 1.º **Definições**

ARTIGO 2.º **EMENDA AO ARTIGO 1.º DO PROTOCOLO**

ARTIGO 3.º **EMENDA AO ARTIGO 11.º DO PROTOCOLO**

ARTIGO 4.º **Entrada em Vigor**

ARTIGO 5.º **Depositário**



ACORDO QUE EMENDA O PROTOCOLO CONTRA A CORRUPÇÃO

PREÂMBULO

Nós, os Chefes de Estado ou de Governo:

Da República de Angola
Da República do Botswana
Da República Democrática do Congo
Do Reino do Lesoto
Da República de Madagáscar
Da República do Malawi
Da República das Maurícias
Da República de Moçambique
Da República da Namíbia
Da República das Seychelles
Da República da África do Sul
Do Reino da Swazilândia
Da República Unida da Tanzânia
Da República da Zâmbia
Da República do Zimbabwe

NOTANDO que o Protocolo da SADC contra a Corrupção (adiante designado por "o Protocolo") entrou em vigor a 6 de Julho de 2005;

RECONHECENDO que o artigo 11.º do Protocolo prevê a criação de um Comité para a implementação do Protocolo;

RECONHECENDO AINDA a necessidade de se emendar o artigo 11.º do Protocolo para prever a designação do Comité e emendar a estrutura hierárquica do Comité;

ACORDAMOS no seguinte:

ARTIGO 1.º Definições

No presente Acordo, os termos e expressões definidos no artigo 1.º do Protocolo terão o mesmo significado, salvo se o contexto exigir o contrário.

ARTIGO 2.º
EMENDA AO ARTIGO 1.º DO PROTOCOLO

É emendado o artigo 1.º do Protocolo mediante a inserção, em ordem alfabética, das seguintes novas definições:

“Comité Ministerial do Órgão” significa o Comité Ministerial que tem por função coordenar o trabalho do Órgão criado nos termos dos artigos 3.º e 5.º do Protocolo sobre a Cooperação nas Áreas de Política, Defesa e Segurança da SADC;

“Comité Anti-Corrupção da SADC” significa o Comité criado nos termos do artigo 16.º, a fim de supervisionar a implementação do presente Protocolo.

ARTIGO 3.º
EMENDA AO ARTIGO 11.º DO PROTOCOLO

1. É emendado o n.º 1 do artigo 11.º do Protocolo, passando a ter a seguinte redacção:

“1. É estabelecido um Comité composto pelos Estados Partes, a fim de supervisionar a implementação do presente Protocolo.” O Comité será conhecido como «Comité Anti-Corrupção».”

2. É emendada a alínea (e) do n.º 3 do artigo 11.º do Protocolo, passando a ter a seguinte redacção:

“3(e). prestar relatórios regulares ao Comité Ministerial do Órgão sobre os progressos alcançados por cada Estado Parte no cumprimento das disposições do presente Protocolo”.

ARTIGO 4.º
Entrada em Vigor

O presente Acordo entrará em vigor na data da sua adopção por três quartos dos Estados-Membros que são partes no Protocolo.

ARTIGO 5.º
Depositário

1. Os textos originais do presente Acordo serão depositados junto do Secretário Executivo da SADC, que enviará cópias autenticadas a todos os Estados-Membros.

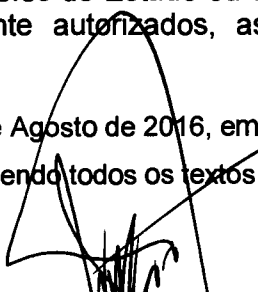
2. O Secretário Executivo registará o presente Acordo junto do Secretariado da Organização das Nações Unidas e da Comissão da União Africana.

EM TESTEMUNHO DO QUE, NÓS, os Chefes de Estado ou de Governo da SADC, ou os nossos representantes devidamente autorizados, assinámos o presente Protocolo.

Feito no Reino da Swazilândia neste 31º dia de Agosto de 2016, em três (3) textos originais, nas línguas francesa, inglesa e portuguesa, fazendo todos os textos igual fé.

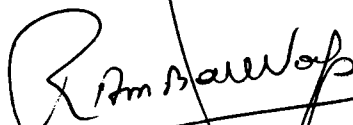


República da África do Sul



República de Angola

República do Botswana




República Democrática do Congo



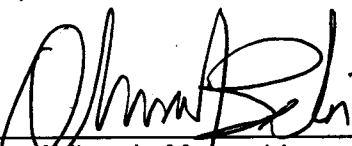
Reino do Lesoto

República de Madagáscar

República do Malawi



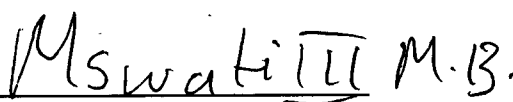
República das Maurícias



República de Moçambique

República da Namíbia

República das Seychelles




Reino da Swazilândia



República Unida da Tanzânia

República da Zâmbia



República do Zimbabwe